

DESPACHO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

Brenda Lacerda Bertussi, Pregoeira do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o Pregão Eletrônico nº 026/2025, com abertura em 16 de junho de 2025 às 09 horas, tendo sido credenciadas para participação as empresas abaixo mencionadas:

PARTICIPANTE	CPF/CNPJ	LOTE	PROPOSTA INICIAL
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	46.135.499/0001-45	01 e 02	R\$ 858.000,00
PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA	54.728.475/0002-09	01 e 02	R\$ 826.000,00
BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	44.119.251/0001-65	01 e 02	R\$ 2.000.000,00

Considerando que após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 46.135.499/0001-45 para o lote 01 e a empresa PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ Nº 54.728.475/0002-09 para o lote 02.

Considerando que as empresas classificadas foram convocadas para apresentação dos documentos de habilitação (folha 132).

Considerando que decorrido o prazo, as empresas classificadas apresentaram seus documentos de habilitação (folhas 136-215), e que os mesmos foram encaminhados para análise do setor requisitante, quanto à qualificação técnica (folha 216).

Considerando que após análise da qualificação técnica, as empresas foram consideradas INABILITADAS, tendo em vista os documentos apresentados para o item 9.7.2 do edital, conforme relatório do setor responsável (folha 217) transcrito abaixo:

"1 - Análise de documentação para habilitação – Processo Licitatório nº 026/2025

Objeto: Aquisição e instalação de prensas compactadoras de lixo – empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Após análise da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório em referência, no tocante aos requisitos de qualificação técnica, especialmente ao item 9.7.2 do Edital, que exige: "Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da documentação." Verifica-se que a empresa apresentou o registro no CREA da fabricante dos equipamentos, e não o registro próprio da empresa proponente. Esclarece-se que, para fins de atendimento ao item 9.7.2, o edital exige o registro da própria empresa vencedora, uma vez que esta será a responsável direta pela execução contratual, incluindo a instalação dos equipamentos, o que configura atividade técnica regulamentada pelo Sistema CONFEA/CREA.

O registro de terceiros (como fabricantes ou fornecedores) não supre a exigência editalícia, salvo previsão expressa no edital autorizando esse tipo de substituição, o que não se verifica no presente caso.

Assim, a documentação apresentada não atende ao disposto no item 9.7.2 do edital. Portanto, recomenda-se a inabilitação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

2 - Análise de documentação para habilitação – Processo Licitatório nº 026/2025 Objeto: Aquisição e instalação de prensas compactadoras de lixo – empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA

Após análise da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório em referência, no tocante aos requisitos de qualificação técnica, especialmente ao item 9.7.2 do Edital, que exige: “Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da documentação.” Verificou-se que a empresa não apresentou o registro no CREA, descumprindo assim requisito expresso do edital e fundamental para comprovação da aptidão legal para execução de serviços técnicos regulamentados. Diante da não apresentação do documento obrigatório, a empresa não atende às exigências de habilitação técnica, razão pela qual deve ser inabilitada. Recomenda-se, portanto, a inabilitação da empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA.”

Considerando que após a fase de habilitação, foi aberto o prazo para manifestação de recursos (folha 221), e que após transcorrido o prazo, as empresas FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, e PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, manifestaram interesse na interposição de recurso.

Considerando a manifestação apresentadas pelas empresas FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, e PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, a pregoeira abriu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal, com início em 18/06/2025 e término em 26/06/2025, conforme folhas nº 224.

Considerando que decorrido o prazo, a empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, anexou o recurso, que foi juntado ao processo (folhas 228-230), requerendo, conforme transcrito:

“...Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso;
2. A revisão da decisão que declarou a empresa inabilitada;
3. A reabilitação da empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, para o item 2, garantindo-se a devida continuidade no certame;
4. Que seja mantida a desclassificação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., e considerando a regularidade documental de habilitação da nossa empresa, seja a PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., lograda vencedora do item 1.
5. Caso mantida a inabilitação, que seja apresentada justificativa técnica precisa acerca do porquê da suposta insuficiência do documento apresentado, a fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

Considerando que foi aberto o prazo para contrarrazões para os licitantes interessados, com início em 26/06/2025 e término em 30/06/2025 (folha 234), e que decorrido o prazo não foram anexadas contrarrazões, sendo o os autos encaminhados ao setor jurídico para parecer referente aos recursos, conforme folha 238.

Considerando a emissão do Parecer Jurídico SPJ nº 133/2025 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, às folhas 240-241, no qual opina “**pela ANULAÇÃO DO CERTAME**”. Segue trecho do parecer jurídico:

"...Consoante relatado, o cerne da discussão gira em torno da inabilitação da recorrente, por não ter apresentado comprovante de inscrição/registro no CREA-GO.

Analisando o relatório de habilitação emitido pela pregoeira nota-se que essa decidiu pela inabilitação da licitante por entender que a certidão apresentada não era suficiente para atestar o registro da empresa recorrente no CREA local de sua sede.

Em exame do documento em questão, depreende-se que tal certifica a existência de registro de um profissional específico, Maikon Fretta, quem possui vínculo com a empresa fabricante da prensa compactadora a ser fornecida pela empresa recorrente. Destaca-se que não há qualquer comprovação de que o profissional em questão é o responsável técnico vinculado a licitante ou de qualquer vínculo entre as partes.

Nesta toada, cumpre, assim, analisar as exigências do Edital quanto a obrigação de comprovação de inscrição/registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado sede da participante. Como se extrai dos autos, na cláusula 9 – Da Habilitação, item 9.7.2, exige-se, para fins de qualificação técnica, a apresentação de "Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da documentação".

Assim, considerando a disposição do Edital e o documento apresentado, entendo que, em tese, não há qualquer irregularidade na decisão proferida pela pregoeira. Isso pois, a decisão proferida foi em consonância com o não cumprimento de uma cláusula obrigatória do certame.

Não obstante, faz-se necessário analisar a cláusula em questão. Como já exposto, a cláusula exige a apresentação de registro da empresa no CREA, não sendo taxativa, porém, se o registro/inscrição se refere à empresa participante ou àquela fabricante do implemento a ser adquirido pela autarquia. Isso mostra-se evidente ao analisar os autos pois ambas empresas participantes anexaram comprovações de registro no CREA da fabricante da prensa ou de outro profissional que não possui vínculo com a empresa licitante.

Deste modo, entendo que a cláusula em questão é dúbia, tendo causado incerteza aos participantes quanto ao documento a ser apresentado e a quem esse deveria estar vinculado. Considerando tal fato, entendo que a existência da cláusula torna o processo viciado, uma vez que existe margem para diferentes interpretações. Ademais, a existência da cláusula pode surtir efeitos restritivos à participação no certame, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Por tudo exposto, entendo que a referida cláusula é nula, devendo o processo ser anulado por estar eivado de ilegalidades.

Sendo assim, **opino pela ANULAÇÃO DO CERTAME**, por tudo que foi exposto.

É o meu parecer, salvo melhor juízo."

Diante do EXPOSTO em consonância com o disposto no Parecer Jurídico nº 133/2025 que opina pelo recebimento e **INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA**, DECIDO:

- Pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA, com CNPJ nº 54.728.475/0002-09, sendo mantida sua INABILITAÇÃO pelo não atendimento ao item 9.7.2 do edital.

Em observância à lei de licitações (14.133/2021) conforme disposto no §2º do art. 165 c/c artigo 168, e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, encaminho os autos para Diretoria Geral para decisão.

Encaminho os autos a Diretoria Geral para conhecimento e prosseguimento.

Muriae – MG, 07 de julho de 2025

Brenda Lacerda Bertussi
Pregoeira
DEMSUR

DECISÃO:

Realizado regularmente o procedimento licitatório, houve interposição de recurso em face da decisão da Pregoeira, tendo sido, posteriormente, exarado Parecer Jurídico opinando pela ANULAÇÃO DO CERTAME, pelos argumentos lá expostos, conforme relatado acima.

Portanto diante do Parecer Jurídico apresentado, com as razões de fato e de direito expostas, DECIDO PELA ANULAÇÃO DO CERTAME, com base no que fora constatado nos autos do Pregão Eletrônico nº 026/2025.

Publique-se

Muriae - MG, 07 de julho de 2025

Alcemar Felizardo de Oliveira Júnior
Diretora Geral
DEMSUR